



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



Gabinete da Deputada Olenka Maranhão.

PROJETO DE LEI Nº 771

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO FAMILIAR DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada OLENKA MARANHÃO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLVE:

Art. 1º - É dever do Poder Público Estadual assegurar meios às pessoas do Estado para realizarem planejamento familiar responsável, de acordo com suas vontades e possibilidades.

Parágrafo único. - A regulação da fertilidade a que se refere o caput deste artigo pressupõe direitos iguais de constituição de prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal em comum acordo.

Art. 2º - O Estado, por intermédio de recursos próprios ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS), vedada qualquer forma coercitiva, propiciará condições e recursos informativos, materiais, educacionais, técnicos e científicos que assegurem plena informação possibilitando o livre exercício da regulação da fertilidade observado o seguinte:

I - disponibilidade, aos interessados, de informações e orientações médicas eficientes relativas aos diversos aspectos da regulação da fertilidade;

II - acesso igualitário e gratuito a todas as pessoas aos estabelecimentos de saúde vinculados ao Estado, inclusive pelo SUS, para fins de assistência médica destinada à regulação da fertilidade, incluindo informações sobre os riscos e contra-indicações de cada procedimento;

III - fornecimento gratuito de DIU, pílulas anticoncepcionais, preservativos

Projeto
de Lei: 7711/05
03
Assinatura

(camisinhas), diafragmas e outros meios contraceptivos de reconhecida eficiência.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será gratuita nos estabelecimentos de saúde vinculados ao Estado e feita por laqueadura de trompas, vasectomia ou outro método cientificamente aceito quando houver indicação médica nas hipóteses em que se permitam tais realizações.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo somente será aplicado quando o interessado possuir, além dos requisitos previstos no art. 5º, inciso I, a capacidade civil plena.

§ 2º - Para os procedimentos a que se refere o caput deste artigo será necessário:

I - indicação médica atestando não haver risco para o interessado;

II - declaração firmada pelo interessado contendo sua expressa manifestação da vontade e, se for o caso, aquiescência do cônjuge ou companheiro(a);

§ 3º - A remuneração médica hospitalar será determinada pelo Poder Executivo Estadual tomando por base os valores referenciais de cirurgias correlatas constantes da tabela do SUS.

Art. 4º - Para a execução dos serviços criados por esta lei, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a celebrar convênios com outros órgãos públicos e, em caráter complementar, com entidades privadas.

Art. 5º - São requisitos exigidos para concessão dos benefícios desta lei:

I - residir no Estado da Paraíba no mínimo há dois anos, exceto para os casos de risco à vida da gestante;

II - família que tenha no mínimo 1(um) filho ou se existir indicação médica contrária à fecundação e/ou gestação.

Art. 6º - É vedado qualquer tipo de incentivo financeiro ou material para que a pessoa se submeta à esterilização por qualquer meio.

Art. 7º - É vedado a exigência, para quaisquer fins e por qualquer empresa pública ou privada no âmbito do Estado do ~~Rio de Janeiro~~, de atestado de esterilização.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual desenvolverá programas de assistência educacional, psicológica e clínica com orientação anticonceptiva para adolescentes, jovens e casais ~~sem filhos~~.

Projeto de
Lei nº 771/05
04
[Assinatura]

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização da correta aplicação da presente lei e de sua regulamentação.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada no prazo de 6 (seis) meses, a contar de sua vigência e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2005

[Assinatura]
OLENKA MARANHÃO
Deputada

JUSTIFICATIVA

Os diversos problemas causados pela expansão demográfica desordenada é uma realidade brasileira e da quase totalidade dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

No Brasil, estima-se que, anualmente, nascem 2.000.000 de crianças condenadas a viverem em condições de extrema pobreza, dado à falta de possibilidades financeiras e culturais de seus pais, quando não são filhos de mãe solteiras.

Mantidas as atuais condições é muito provável que, brevemente, enfrentaremos sérias dificuldades no que se refere à saúde, à assistência médica, ao emprego, à educação e à segurança, esta última causando reflexos negativos na sociedade como um todo.

É oportuno ressaltar que pessoas com melhores níveis cultural e financeiro, e assim, com mais informações sobre o assunto, raramente têm prole numerosa e, quase sempre, usam os métodos de vasectomia e da laqueadura que são seguros e definitivos. Os mais pobres, seja por desinformação ou por falta de recursos financeiros, acabam tendo muitos filhos, em sua maioria não desejados ou planejados, os quais, com raríssimas exceções, já nascem condenados a viver na miséria com seus pais e sem grandes perspectivas de uma vida melhor. Saliente-se, ainda, que a esterilização proposta somente seria realizada por iniciativa exclusiva dos interessados.

No caso específico do Estado da Paraíba, sobretudo na região metropolitana de João Pessoa, há de se considerar a grande densidade demográfica já existente, particularmente em algumas concentrações de população formada por quem vive abaixo da linha de pobreza, "empurrando" as pessoas para favelas edificadas em locais sem estrutura de saneamento básico ou simplesmente inadequados para moradia, tais como áreas de preservação ecológica, ribeirinhas, marítimas e outros logradouros públicos.

Com a presente lei estaremos propondo meios de, no mínimo, reduzirmos tais problemas no âmbito de nosso Estado, além de darmos exemplo para os governos federal, estaduais e municipais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Projeto de
Lei nº 771105
05
João

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. sob o nº 771105
Em 22/03 /2005

Wegaly Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 28/03 /2005

Wegaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/03 /2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/03 /2005

Graci Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 06/04 /2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

FREI ANASTÁCIO
SILVANO FREIRE

Em 03/04 /2005

João Borborema Junior
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / /2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia / /2005

Parecer
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno

Em / /2005.

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Página (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 22/03 /2005.

[Assinatura]



RECEBIDO
EM 30/08/2005
[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Frei Anastácio

Of. GFA - 215/2005

João Pessoa, 30 de agosto de 2005

Ao
Excelentíssimo Senhor
Dep. Estadual Bosco Carneiro
Presidente da C.C.J.R.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que se digne em redistribuir em favor de outros deputados titulares desta comissão os Projetos de Lei Nº 695/04, 771/05, 848/05 e 815/05.

O objetivo é de permitir que outros membros desta comissão emitam pareceres sob cada um dos projetos acima descritos.

Sem mais para o momento, agradeço pela atenção.

Respeitosamente,

Frei Anastácio
Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Estadual - PT/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 771/2005



Dispõe sobre o planejamento familiar
do Estado da Paraíba e da outras
providências.

AUTOR : Dep. Olenka Maranhão.
RELATOR : Dep. Gilvan Freire

PARECER Nº 1027/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa o **Projeto de Lei Nº 771/2005**, da lavra da Excelentíssima Deputada Olenka Maranhão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da proposta legislativa é por demais justa, portanto, existem óbices que dificulta a normal tramitação do Projeto de Lei. A iniciativa da matéria é competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme disciplina a Carta Magna Estadual em seu Art. 63. II (e), que atribui competência a Secretaria de Estado.



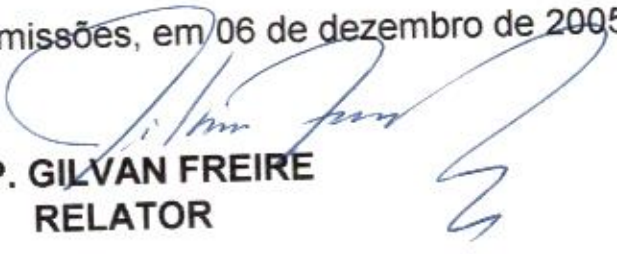
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 771/2005



Nestas condições, diante dos fatos, voto pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 771/2005, por entender que existe erro formal de iniciativa.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2005.


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 771/2005



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº **771/2005**, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2005.

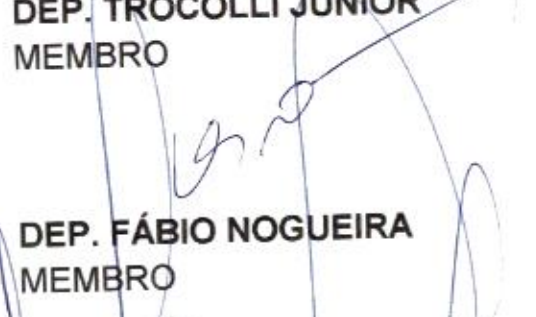

DEP. BOSCO CANEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE


DEP. GILVAN FREIRE
RELATOR


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. VITAL FILHO
Em MEMBRO


DEPUTADO


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO


DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/12/2005